

MEIO AMBIENTE E BIOÉTICA

Luciano dos Santos Diniz*

RESUMO

O presente trabalho discute a necessidade de uma profunda mudança nas estruturas da sociedade organizada, com o fito de introduzir valores éticos que norteiem a conduta comportamental do ser humano em relação ao meio ambiente e garantam um relacionamento harmonioso e equilibrado entre o homem e a natureza. Sob essa abordagem, busca-se assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações, a partir da conscientização de que o destino do planeta Terra e da biosfera é também o nosso destino. Haja vista que o maior desafio para a sustentabilidade da espécie humana e a efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado é ser ético em todas as suas decisões.

PALAVRAS CHAVES: DIREITO; MEIO AMBIENTE; BIOÉTICA; DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ABSTRACT

This article discusses the need for a profound change in the structures of society and is organized with the aim of introducing ethical values that may norteiem guide the behavioral conduct of human beings in relation to the environment as well as ensure a balanced and harmonious relationship between man and nature. Within this approach, it seeks to ensure the right to an ecologically balanced environment for present and future generations from the awareness that the fate of the planet Earth and the biosphere is our destiny. It must be made clear that the biggest challenge for the sustainability of the human species and the effectiveness of the right to the environment is to be balanced in all its ethical decisions.

* Mestrando em Direito Público pela PUC Minas, Especialista em Bioética pela PUC Minas, Membro do Núcleo Jurídico de Políticas Públicas do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito em integração com o observatório de Políticas Urbanas/PROEX - PUC Minas, Membro do Grupo

KEYWORDS: LAW; ENVIRONMENT; BIOETHICS; SUSTAINABLE DEVELOPMENT

I – INTRODUÇÃO.

Em linha de princípio, importante destacar a tendência contemporânea de preocupação com o meio ambiente, o qual, já nos idos de 1972, nos termos da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, era declarado solenemente como direito fundamental do homem:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento. Deve-se manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres”¹.

A paulatina compreensão da magnitude da crise ambiental, com a conseqüente adoção de idéias ambientalistas em setores cada vez mais amplos e variados na sociedade internacional, fortaleceu a consciência de que o meio ambiente deve

de Estudos de Direito Internacional do Meio Ambiente – GEDIMA do Programa de Pós-graduação em Direito – PUC Minas, Membro efetivo da Comissão de Bioética e Biodireito da OAB/MG e Advogado.

¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 749.

constituir a principal preocupação da humanidade e de que o futuro da Terra e do homem depende das condições ambientais e ecológicas do planeta.

Objetivando a construção de uma sociedade mais justa, preocupando-se não só com o ser humano, mas com todos os seres vivos e com o meio ambiente, a Bioética introduz valores que devem nortear a conduta humana em relação à Biota. Eis que, a garantia da manutenção das condições ambientais é alicerce para a própria vida do homem.

II – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E A ESPECIFICIDADE DO DIREITO AMBIENTAL

Não obstante a preocupação com o meio ambiente seja antiga em nosso ordenamento jurídico, as Constituições Brasileiras que precederam a promulgada em 1988 jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica e global².

Destaca-se que, dentre os países que consagraram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em suas legislações – tenha sido por previsão, em seus sistemas jurídicos de direito interno, conseqüente da internalização de tratado internacional, ou como conseqüência de evolução autônoma de seu direito interno -, o simples fato de o terem feito traz em si o reconhecimento da importância em tratar a questão ambiental admitindo-se sua especificidade a partir do acompanhamento dos princípios gerais do Direito Ambiental.

Segundo Moraes³, somente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seguindo a tendência contemporânea de preocupação com os interesses difusos (neles compreendidos o direito a um meio ambiente equilibrado e a uma saudável qualidade de vida), declarou-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com um típico direito fundamental de terceira geração.

Conforme Philippi Júnior⁴, uma Constituição analítica, como é a Constituição Federal Brasileira, retrata claramente as orientações dos princípios gerais do Direito Ambiental, incorporando-os a seu ordenamento, ao, por exemplo, prever o Estudo do

² MILARÉ, Edis. **Legislação ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991.

³ MORAES, Alexandre. *op. cit.*

⁴ PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo. **Curso de gestão ambiental**. São Paulo: Manole, 2004.

Impacto Ambiental, um dos instrumentos de implementação do princípio da prevenção, para toda atividade potencialmente degradadora do meio ambiente.

O próprio *caput* do art. 225, reservado ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988, é uma releitura dos Princípios 1, 2, 3 e 4 da Declaração de Estocolmo, conforme se observa da nítida semelhança entre ambos os dispositivos, o que não é mera coincidência. Se, por um lado, a Declaração de Estocolmo declara solenemente que:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar, e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid* e a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim seu *habitat*, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Em conseqüência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres”.

Por outro, a Constituição Federal determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”⁵.

A situação repetiu-se nos outros sistemas jurídicos que empreenderam esforços para a incorporação no ordenamento constitucional interno da garantia de proteção e preservação do meio ambiente. Tais ocorrências se sucederam em razão das tendências ideológicas enraizadas no desejo de satisfação intrínseco às demandas coletivas da sociedade pós-moderna. Haja vista à conscientização de que o meio ambiente deve constituir a principal preocupação da humanidade e de que o futuro da Terra e do homem depende das condições ambientais e ecológicas.

Mister ressaltar que o dever de prevenir a degradação ambiental é atribuído a todos, indistintamente, e não apenas ao Poder Público, posto tratar-se de uma responsabilidade compartilhada, exigindo uma atuação conjunta dos cidadãos e do Estado na formulação de uma política ambiental preventiva. Nesse contexto, passam a ser valorizados os trabalhos técnicos e de capacitação que buscam conciliar os conceitos de ação humana positiva sobre as dimensões do ambiente com a proteção ambiental. Agentes ambientais surgem, recebendo títulos e funções, tanto no setor administrativo público quanto no setor privado.

Nas sábias palavras do constitucionalista Bonavides,

“a preocupação com a preservação do meio ambiente – que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor de gerações futuras – tem constituído objeto de regulações normativas e proclamações que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade”⁶.

No caso do Brasil, a maior parte das Declarações e Convenções internacionais sobre a matéria é recepcionada em seu sistema jurídico, ao mesmo tempo em que leis

⁵ Art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed., São Paulo: Malheiros, 1993.

nacionais ambientais, explícita e especificadamente, são promulgadas - a partir das diretrizes esboçadas na Carta Magna de 1988 -, compondo uma legislação que, certamente, culminará na formação de um “exército” brasileiro (ainda paulatinamente em formação) incumbido de lutar pela paz e harmonia no mundo ambiental.

Nesse passo, visando preservar o potencial evolutivo e manutenção da integridade e diversidade genética do ecossistema, fez-se necessária a regulamentação da exploração dos recursos naturais, como necessidade de proteção ao meio ambiente frente a degradação, por vezes, provocada. Dentro desse contexto, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 deve ser interpretado em consonância com outros artigos da Carta Magna, notadamente:

- (i) o artigo 1º, inciso III, que consagra como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana;
- (ii) o artigo 3º, inciso II, que prevê como objetivo fundamental da República o desenvolvimento nacional;
- (iii) o artigo 4º, inciso IX, que estipula que o Brasil deve reger-se em suas relações internacionais pelos princípios da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, de maneira a permitir maior efetividade na proteção do meio ambiente.

Ademais, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, trata-se o meio ambiente

“de um típico direito de 3ª (terceira) geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade

desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social”.⁷

Ressalta-se que, “a proteção da totalidade da biosfera como tal acarreta ‘indireta mas necessariamente’ a proteção dos seres humanos, na medida em que o objeto do direito ambiental, e daí do direito a um meio ambiente sadio, é o de ‘proteger os seres humanos ao assegurar-lhes um meio adequado’”.⁸ Nessa perspectiva, relevante mencionar o conceito de direito do meio ambiente formulado por Prieur, da Universidade de Limoges, França:

“O direito do meio ambiente é constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições. Ele define, portanto, em primeiro lugar pelo seu objeto. Mas é um direito tendo uma finalidade, um objetivo: nosso ambiente está ameaçado, o Direito deve vir em seu socorro, imaginando sistemas de prevenção ou de reparação adaptados a uma melhor defesa contra as agressões da sociedade moderna. Então o direito do meio ambiente mais do que a descrição do direito existente é um direito portador de uma mensagem, um Direito futuro e da antecipação, graças ao qual o homem e a natureza encontrarão um relacionamento harmonioso e equilibrado”⁹.

III – A TRANSDISCIPLINARIEDADE DO DIREITO AMBIENTAL.

Segundo Philippi Júnior,

“não há o que não esteja relacionado ao meio ambiente e, logo, precise, sob ao menos um aspecto, sofrer influência das leis e princípios que regulam o uso dos recursos ambientais. Por esse motivo, ressalta-se ser o Direito Ambiental dotado da transdisciplinariedade. O meio ambiente,

⁷ Recurso Especial nº 134.297-SP, Rel. Min. Celso de Mello.

⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

⁹ PRIEUR *apud* SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes, AUGUSTIN, Sérgio (organizadores). **Direito Ambiental e Bioética: legislação, educação e cidadania**. Rio Grande do Sul: Educs, 2004.

como tema transversal, implica atrelar, principalmente nas avaliações ambientais, opiniões de toda ordem, vindas de entendimentos das mais diversas disciplinas. A composição mista de comissões e conselhos ambientais é a exata demonstração disso”¹⁰.

Nesta perspectiva, cada um, seja pessoa natural ou jurídica; pública ou privada, tem seu papel a exercer no processo de desenvolvimento sustentável e na gestão do meio ambiente. Isoladamente, mantendo ao menos uma conduta ambiental não-destrutiva; e, em conjunto, sendo pró-ativos na administração, prevenção e recuperação dos recursos naturais.

Não convém nem se ater à atitude paternalista do Estado, na vã pretensão de ser o único agente responsável pela consecução de um meio ambiente saudável, nem, muito menos, à sobrecarga do particular. Eis que as medidas de implementação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado só podem ser alcançadas à medida que o cidadão trabalhe pela efetividade desse direito e o Estado atue administrando, planejando e incentivando condutas, a fim de dar plena concretização a esse direito.

O Direito Ambiental faz os cidadãos saírem de um estatuto passivo de beneficiários, fazendo-os partilhar da responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade. Mormente quando a tutela do meio ambiente reclame ação conjunta e integrada dos poderes públicos e da sociedade, dada a complexidade da questão ambiental, a envolver inúmeros interesses, alguns dos quais aparentemente contraditórios.

Assim, a adoção de políticas ambientais deve apoiar-se em um estudo sistemático, plural e interdisciplinar, que envolva as questões éticas, teóricas e práticas, levantadas pelas ciências da vida - enquanto aplicadas aos seres humanos e à relação destes com os demais seres vivos e o meio -, de modo a refletirem a realidade social, no intuito de melhorarem as condições sociais e individuais de toda a coletividade.

Desse modo, ao adotar uma postura transdisciplinar, o Direito Ambiental torna-se aberto a outros domínios científicos, de modo a estabelecer uma coerência com o reconhecimento de sua qualidade de bem que assiste à coletividade.

¹⁰ PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo. *op. cit.*

A constituição do Estado de Direito Ambiental converge, necessariamente, para mudanças profundas nas estruturas da sociedade organizada, de modo a apontar caminhos e oferecer alternativas para a superação da atual crise ambiental, preservando os valores que ainda existem e recuperando os valores que, há muito, deixaram de existir.

Nesse passo, conforme lições de Milaré, “o saber jurídico pode e deve ser iluminado pela luz de outros saberes que contribuem para a consolidação do respeito ao mundo natural e para a limitação das atitudes antropocêntricas, sabidamente danosas ao equilíbrio ecológico”¹¹. Eis que, conforme Boff (2005) as questões ecológicas constituirão o horizonte comum de todas as demais questões, pois o destino do planeta Terra e da biosfera é também o nosso destino.

IV - A REALIDADE ENTRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO.

Apesar do dever de preservação e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é sabido que, atualmente, estamos vivendo uma intensa crise ambiental, proveniente de uma sociedade de risco, deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em notório conflito com a qualidade de vida.

Nesta perspectiva, verifica-se que a crise ambiental contemporânea configura-se, essencialmente, no esgotamento dos modelos desenvolvimentistas levados a efeito nas últimas décadas, notadamente as de sessenta e setenta, que, a despeito dos benefícios científicos e tecnológicos daí decorrentes, trouxeram, no seu bojo, a devastação do meio ambiente e a escassez dos recursos naturais em nível planetário, manifestadas principalmente por acontecimentos globais como o efeito estufa, a chuva ácida, a perda da biodiversidade, o desmatamento, a poluição do ar, a exaustão do solo, a erosão e a morte dos rios e dos lagos. Manifestações essas decorrentes da maciça ausência de políticas governamentais capazes de conter a atuação parasita e desenfreada do homem

¹¹ MILARÉ, Edis. *op. cit.*

sobre o meio ambiente, tomando o que dele deseja com pouca atenção pelo sistema de sustentação da sua vida.

Segundo Layrargues¹², o homem continua sendo o centro de todas as coisas; a proteção ambiental só se faz presente na medida em que venha a beneficiar o ser humano. Do contrário, não há necessidade de realizar esforços para a conservação da Biota. O ser humano, como bem acentua Boff, “se entende como ser sobre as coisas, dispondo delas a seu bel-prazer, quando deveria se entender junto com as coisas, junto com a natureza, como membro de uma comunidade maior, planetária e cósmica”¹³.

Com efeito, a superação da crise ambiental implica não apenas conciliar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do meio ambiente - garantindo, assim, o chamado desenvolvimento sustentável -, mas, sobretudo, promover uma verdadeira mudança de atitude da civilização e dos seus hábitos predatórios, que comprometem não só o futuro das próximas gerações, mas o próprio equilíbrio do planeta.

V - A ÉTICA AMBIENTAL.

Interessante observar que a reflexão da sociedade em torno de seus rumos para o futuro, e a perene conscientização ambiental, tem provocado transformações significativas no rumo da humanidade, mediante o paulatino abandono da postura egocêntrica e individualista da sociedade atual.

Objetivando a construção de uma sociedade mais justa, preocupando-se não só com o ser humano, mas com todos os seres vivos e com o meio ambiente, a Bioética¹⁴, neologismo criado por Van Potter em 1971, introduz valores que devem nortear a conduta humana em relação ao meio ambiente, quais sejam:

- (i) o ser humano pertence a um todo maior, que é complexo e articulado e interdependente;

¹² LAYRARGUES, Philippe Pomier. **A cortina de fumaça**: o discurso empresarial verde e a ideologia da racionalidade econômica. São Paulo: Annablume, 1998.

¹³ BOFF, Leonardo. **Ecologia, grito da terra, grito dos pobres**. São Paulo: Ática, 1996.

¹⁴ “Ética das biociências e biotecnologias que visa preservar a dignidade, os princípios e valores morais das condutas humanas, meios e fins defensivos e protetivos da vida, em suas várias formas, notadamente,

- (ii) a natureza é finita e pode ser degradada pela utilização perdulária de seus recursos naturais;
- (iii) o ser humano não domina a natureza, mas tem de buscar caminhos para uma convivência pacífica entre ela e a sua proteção, sob pena de extermínio da espécie humana;
- (iv) a luta pela convivência harmônica com o meio ambiente não é somente responsabilidade de alguns grupos “preservacionistas”, mas missão política, ética e jurídica de todos os cidadãos que tenham consciência da destruição que o ser humano está realizando em nome da produtividade e do progresso¹⁵.

Dias afirma que “o maior desafio para a sustentabilidade da espécie humana é ser ético em todas as suas decisões e relações”¹⁶, eis que estamos, todos, produzindo um mundo que nenhum de nós deseja.

“A par dos grandes avanços científicos e tecnológicos, a espécie humana experimenta um grande desafio a sustentabilidade: a perda do equilíbrio ambiental, acompanhada da erosão cultural, injustiça social e econômica e violência, como corolário de sua falta de percepção, do seu empobrecimento ético e espiritual, também fruto de uma educação que ‘treina’ as pessoas para ser consumidoras úteis, egocêntricas e ignorar as conseqüências ecológicas dos seus atos”¹⁷.

A garantia da manutenção das condições ambientais é alicerce para a própria vida. O meio ambiente é que proporciona ao homem seu sustento material e lhe confere a oportunidade de desenvolver-se psíquica, moral e fisicamente.

Daí a necessidade da efetiva concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio da instituição do Estado Ambiental de Direito, o qual, nas palavras de Canotilho, além de ser um Estado de Direito, um Estado

a vida humana e a do planeta”. Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira *in*: <http://www.uel.br/cesa/dir/pos/publicacoes/pubjussaraf.html>, acesso em 18 de março de 2008.

¹⁵ SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes, AUGUSTIN, Sérgio (organizadores). *op. cit.*

¹⁶ DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental**: princípios e práticas. São Paulo: Gaia, 2003.

¹⁷ *Idem.*

Democrático e um Estado Social, deve, também, estruturar-se como Estado Ambiental¹⁸.

Como explica ainda Canotilho, as ações incidentais sobre o meio ambiente devem evitar, principalmente, a criação de poluições e perturbações na origem e não apenas combater os efeitos delas decorrentes, sendo melhor prevenir a degradação ambiental do que remediá-la a posteriori¹⁹. Haja vista que, “se, na cultura folclórica brasileira, é comum encontrar provérbios como ‘prevenir é melhor do que remediar’, isso se dá por sabedoria popular e jamais por desperdício de palavras”²⁰.

Publicado em Washington DC, em 18 de novembro de 1992, incluindo a maioria dos ganhadores vivos do Prêmio Nobel, na área científica, o Alerta dos Cientistas do Mundo à Sociedade, alerta que “nossa irresponsabilidade em relação às redes interdependentes da vida – mais os danos ambientais, causados por desflorestamentos, diminuição de espécies e mudanças climáticas – podem causar vários efeitos adversos, incluindo colapsos imprevisíveis de sistemas biológicos críticos, cujas interações e dinâmicas só entendemos imperfeitamente”²¹.

Nesse passo, faz-se necessária uma profunda mudança na forma como o Homem se serve da Terra e dos demais seres vivos, se quisermos garantir a manutenção ou criação de condições necessárias ao entorno ambiental para o desenvolvimento pleno da dignidade da pessoa humana e evitar a mutilação irreversível da Biota.

Para tanto, imprescindível o controle das atividades prejudiciais ao meio ambiente, como o abandono dos combustíveis fósseis e a diminuição da emissão de gases poluentes; o uso eficiente de energia, água e outros recursos, incluindo a expansão da reciclagem e conservação; a estabilização do crescimento populacional; a erradicação da pobreza; a redução do consumo excessivo; e, sobretudo, a cooperação das nações, na ordem internacional, por meio do intercâmbio técnico-científico e auxílio financeiro aos países em desenvolvimento.

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito público do ambiente**. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995a.

¹⁹ *Idem*.

²⁰ PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo. *op. cit.*

²¹ DIAS, Genebaldo Freire. *op. cit.*

Potter²², já em 1970, questionava para onde estavam levando a cultura ocidental todos os avanços materialistas próprios da ciência e da tecnologia e tentava responder, através da Bioética, à pergunta da humanidade: Que tipo de futuro teremos? E temos alguma opção?

Barchifontaine afirma que

“carecemos de uma sociedade sustentável que encontre para si o desenvolvimento viável para as necessidades de todos. O bem-estar não pode ser apenas social, deve ser também sociocósmico. Ele tem de atender aos demais seres da natureza, com as águas, as plantas, os animais, os microorganismos, pois todos juntos constituem a comunidade planetária, na qual estamos inseridos, e sem os quais nós mesmos não viveríamos”.

Nesta perspectiva, cada um, seja pessoa natural ou jurídica; pública ou privada, tem seu papel a exercer no processo de desenvolvimento sustentável e na gestão do meio ambiente. Isoladamente, mantendo ao menos uma conduta ambiental não-destrutiva; e, em conjunto, sendo pró-ativos na administração, prevenção e recuperação dos recursos naturais.

Daí a difusão de uma consciência ambiental que, ainda que branda e falha, se manifesta tanto no âmbito individual como no âmbito institucional, por meio do desenvolvimento das ciências e de políticas ambientais efetivas, assim como com a proliferação de leis e atos normativos atinentes à matéria ambiental, sobretudo em âmbito nacional.

Imperativo lembrar a resposta do Cacique Seattle ao Governo do Estados Unidos que tentava comprar suas terras (1854): “O que ocorre com a terra recairá sobre os filhos da terra. O homem não teceu o tecido da vida: ele é simplesmente um de seus fios. Tudo o que fizer ao tecido fará a si mesmo”²³.

²² VAN POTTER *apud* PESSINI, Leocir, BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais de Bioética**. 7 ed. rev. e ampl., São Paulo: Edições Loyola, 2005.

²³ DIAS, Genebaldo Freire. *op. cit.*

Dessa perspectiva, Terra e seres humanos emergem como uma única entidade. Somos parte da Terra e ela faz parte de nós. Que crescamos na sensibilidade de evitar a inquietante interrogação do chefe indígena: “Onde está o arvoredo? Desapareceu. Onde está a água? Desapareceu. É o final da vida e o início da sobrevivência”²⁴.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Os seres humanos e o mundo natural estão em rota de colisão. A delicada situação ambiental atingiu patamares quase insuportáveis em nível global, a ponto de se tornar uma questão praticamente irreversível. Se não forem detidas, muitas das atividades humanas colocarão em risco o futuro do planeta, alterando-o de tal forma que a continuidade da vida dos seres vivos da maneira como a conhecemos será, de todo, impossível.

Uma nova ética se faz necessária – uma nova atitude em relação a nossa responsabilidade, por nós mesmos e pela Terra. É preciso “entender o universo sócio-ambiental, conhecer suas potencialidades e dificuldades e reconhecer-se nele, individual e coletivamente”²⁵.

Conforme lições de Leonardo Boff,

“o futuro da Terra como um planeta pequeno e limitado, da Humanidade que não pára de aumentar, dos ecossistemas fatigados pelo excessivo estresse do processo industrialista, das pessoas humanas, confusas, perdidas, espiritualmente embotadas mas ansiosas por formas de vida mais simples, transparentes, autênticas e cheias de sentido, esse futuro depende de nossa capacidade de desenvolvermos ou não uma espiritualidade ecológica. (...). Mais que tudo, temos que ser sensíveis uns aos outros, cooperativos em todas as nossas atividades, respeitadores dos demais seres da natureza”²⁶.

²⁴ DIAS, Genebaldo Freire. *op. cit.*

²⁵ Marina Silva (Ministra do Meio Ambiente) *apud* TRIGUEIRO, André. **Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento.** Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

²⁶ BOFF, Leonardo. **Ética da Vida.** Rio de Janeiro: Sextante, 2005.

Essa nova visão implica que o direito do meio ambiente deve ser como a correlação de dois direitos fundamentais do homem: o direito ao desenvolvimento e o direito a uma vida saudável, tornando-se, assim, um direito humano por excelência.

Assim, conforme asseverado pelo jornalista Washington Novaes,

“teremos que rever tudo, repensar os padrões e a lógica do consumo, reinventar nossos modos de viver. E para isso, precisamos levar para o centro e o início das nossas políticas públicas e planejamentos privados as chamadas questões ambientais – que, é preciso repetir, são políticas, econômicas, sociais e culturais. Precisamos introduzir imediatamente, no público e no privado, a contabilidade ‘ambiental’, que calcule previamente todos os custos de todas as ações e nos habilite a decidir se valem a pena – e não deixar, na melhor das hipóteses – para o fim do processo essas contas”.

É essa atitude de vanguarda que se espera da sociedade, na certeza de que a ação conjunta de toda a coletividade faz-se imprescindível na árdua tarefa de enfrentar a força do poder econômico ignóbil, a inércia estatal hodiernamente verificada, a politicagem latente, inclusive no uso dos recursos naturais, garantido a todos o equilíbrio ambiental. Essa mudança de consciência será o começo de um processo que, ao seu final, nos levará até a esquecer o ‘ambiental’, porque tudo será ambiental – nos daremos conta disso, por fim. Seremos todos ambientalistas por definição. Toda a humanidade terá incorporado essa visão.

Vivemos, todos, em um só e único mundo e somos responsáveis, perante as gerações futuras, pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a conservação da vida na Terra.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **Ecologia, grito da terra, grito dos pobres**. São Paulo: Ática, 1996.

_____. **Ética da Vida**. Rio de Janeiro: Sextante, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed., São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em: 18 de março de 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

_____. **Direito público do ambiente**. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995a.

CLEMENTE, Ana Paula Pacheco (coordenadora). **Bioética: um olhar transdisciplinar sobre os dilemas do mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Bioconsulte, 2004.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental: princípios e práticas**. São Paulo: Gaia, 2003.

FERNANDES, Paulo Victor. **Impacto Ambiental: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Rt, 2004.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SOARES JÚNIOR, Jarbas. **Direito ambiental na visão da magistratura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. **A cortina de fumaça: o discurso empresarial verde e a ideologia da racionalidade econômica**. São Paulo: Annablume, 1998.

MILARÉ, Edis. **Legislação ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991.

_____. **Direito Penal Ambiental: comentários à Lei 9.605/98**. Campinas: Millenium, 2002.

MELLO, Celso de. STF – Pleno – MS nº 22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 de novembro de 1995, p. 39.206.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direito Constitucional**. 19. ed., São Paulo: Atlas, 2006.

NOVAES, Washington. **A década do impasse: da Rio-92 à Rio+10**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2002.

PESSINI, Leocir, BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais de Bioética**. 7. ed. rev. e ampl., São Paulo: Edições Loyola, 2005.

PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo. **Curso de gestão ambiental**. São Paulo: Manole, 2004.

ROQUETTE, Marcelo, ROQUETTE, Irma. **Aprender a conhecer bioética**. Belo Horizonte, 2005.

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. **Desenvolvimento sustentável: considerações**. Revista Meio Ambiente Industrial, São Paulo, 1999 ou 2000.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes, AUGUSTIN, Sérgio (organizadores). **Direito Ambiental e Bioética**: legislação, educação e cidadania. Rio Grande do Sul: Educs, 2004.

TRIGUEIRO, André. **Meio ambiente no século 21**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética nas profissões**. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.